

**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Federal AL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023157-71.2026.4.05.8000

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por -----, em face de ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.

Narra a impetrante que atua no setor de alimentação, como foco principal no comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (minimercados, mercearias e armazéns), sendo contribuinte de tributos federais e, portanto, devedor da União.

Aduz que é titular de crédito judicial líquido, certo e exigível, reconhecido por decisão transitada em julgado em desfavor da mesma União, tornando-se, assim, seu credor. Com o intuito de promover o encontro de contas, permitido pelo artigo 100, §11º e seguintes da Constituição Federal (instituído pela EC 113/2021) e regulamentado pelo Decreto nº 11.249/2022 e pela Portaria PGFN nº 10.826/2022, se deparou com uma lacuna operacional: a Receita Federal do Brasil (RFB) não disponibiliza um procedimento administrativo claro e funcional para a compensação de débitos de sua competência com créditos de natureza judicial.

Alega que, diante da ausência de procedimento administrativo específico disponibilizado pela Receita Federal para operacionalizar tal compensação, utilizou o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação -- PER/DCOMP -- como único meio eletrônico acessível para submeter sua pretensão ao Fisco.

Assevera que, em resposta, a autoridade impetrada emitiu alerta de autorregularização, qualificando as informações prestadas como falsas e os créditos como inexistentes, e ameaçou aplicar multa qualificada de 150% sobre o valor envolvido, além de responsabilizar solidariamente os sócios-administradores da empresa, sem que tenha sido oportunizado qualquer contraditório prévio.

Sustenta, em síntese: (a) que a utilização do PER/DCOMP constituiu mero exercício do direito de petição, diante da omissão estatal em disponibilizar canal próprio para a compensação constitucional; (b) que a ameaça de multa qualificada de 150% afronta a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 736 da repercussão geral, que considera inconstitucional a multa isolada pela mera não homologação de compensação tributária; (c) que a responsabilização automática dos sócios viola o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como a jurisprudência consolidada sobre o tema; (d) que o Decreto nº 11.526/2023 determina a aplicação das regulamentações já editadas - no caso, a Portaria PGFN nº 10.826/2022 - enquanto não sobrevier ato conjunto regulamentador, o que confere suporte normativo à pretensão compensatória.

Postula, em sede liminar: (a) a suspensão imediata do processamento administrativo do PER/DCOMP; (b) que a autoridade impetrada se abstenha de promover a não homologação até a decisão final de mérito; (c) que se abstenha de formalizar a cobrança da multa de 150% e a responsabilização dos sócios; (d) que seja assegurado o direito à obtenção de certidões de regularidade fiscal relativamente aos fatos narrados.

A petição inicial veio instruída com documentos. Juntou, ainda, memorial reiterando o pedido liminar.

Custas recolhidas (id. 1589314444).

É o relatório. Decido.



O Mandado de Segurança detém sede constitucional como instrumento de proteção de direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. Em sua modalidade preventiva, o cabimento da medida exige a demonstração de ameaça concreta e iminente de lesão ao direito, o que dispensa a consumação do ato para justificar a tutela jurisdicional. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa da relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final do processo (*periculum in mora*).

Passo ao exame dos pressupostos. No tocante à relevância do fundamento, a controvérsia central reside em aferir se a utilização do sistema PER/DCOMP pela impetrante, como via para submeter à Receita Federal pedido de compensação de débitos tributários com créditos judiciais adquiridos de terceiros, pode ser qualificada como conduta fraudulenta apta a ensejar a aplicação imediata de multa qualificada de 150% e a responsabilização solidária dos sócios-administradores.

Cumprido observar, de início, que o art. 100, § 11, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 113/2021, faculta ao credor da Fazenda Pública a oferta de créditos líquidos e certos, próprios ou adquiridos de terceiros e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, para a quitação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa. Trata-se de norma constitucional dotada de autoaplicabilidade em relação à União, conforme expressamente declarado no próprio dispositivo, diretriz esta que é corroborada pela regulamentação infraconstitucional. O Decreto nº 11.249/2022 disciplina o procedimento de oferta de créditos judiciais, prevendo expressamente sua utilização para débitos parcelados, enquanto o Decreto nº 11.526/2023 unificou a matéria e estabeleceu que, até a edição de novo ato conjunto, permanecem em vigor as normas anteriores, como a Portaria PGFN nº 10.826/2022.

Nesse contexto, a pretensão de compensação veiculada pela impetrante encontra, ao menos em sede de cognição sumária, amparo no ordenamento jurídico vigente. A circunstância de a Receita Federal do Brasil eventualmente não dispor de canal administrativo próprio e adequado para processar o encontro de contas previsto no texto constitucional não pode, em princípio, converter o exercício de uma faculdade legítima em conduta fraudulenta passível de sanção qualificada. A caracterização de fraude, para fins de imposição da multa de 150%, pressupõe a demonstração inequívoca de dolo, simulação ou artifício destinado a obter vantagem ilícita, elementos que não se presumem pela mera utilização das ferramentas sistêmicas disponíveis ao contribuinte.

No caso concreto, verifica-se que a impetrante adquiriu crédito judicial devidamente documentado e submeteu a pretensão compensatória ao Fisco por meio do instrumento eletrônico disponível, agindo com transparência. A divergência quanto ao procedimento utilizado ou à viabilidade jurídica da compensação não se confunde, por si só, com falsidade ideológica ou conduta fraudulenta.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (0007029-55.2026.4.05.8200), firmou entendimento de que é inconstitucional a imposição de multa isolada em razão da mera não homologação de compensação tributária, uma vez que tal fato não configura ato ilícito apto a justificar penalidade automática. Assim, a ameaça de aplicação de multa qualificada no patamar de 150%, em contexto onde não se vislumbra dolo, mas sim o exercício do direito de petição, mostra-se em descompasso com o precedente vinculante.

Quanto à responsabilização solidária dos sócios-administradores, a legislação tributária condiciona tal medida excepcional à comprovação de excesso de poderes ou infração à lei e estatutos. A transmissão de declaração de compensação constitui ato ordinário de gestão tributária e não se subsume, em análise preliminar, às hipóteses de responsabilização pessoal.

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*) é evidente. A eventual lavratura de auto de infração com multa qualificada e a inclusão dos sócios no polo passivo produziram efeitos graves e de difícil reversão, como o impedimento à obtenção de certidões de regularidade fiscal, prejudicando a atividade empresarial, a capacidade de contratar com o Poder Público e a reputação da impetrante no mercado.

Entendo, contudo, que a liminar deve ser calibrada para preservar o equilíbrio entre os interesses da impetrante e as prerrogativas da Administração Tributária. Por tal razão, a medida deve assegurar a regularidade fiscal e afastar as sanções agravadas, sem impedir que o Fisco exerça seu poder-dever de analisar o mérito administrativo da compensação e, se for o caso, indeferi-la fundamentadamente.



Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, até o julgamento definitivo deste *writ*:

- a) Abstenha-se de aplicar a multa qualificada de 150% sobre os valores objeto do PER/DCOMP indicado na inicial;
- b) Abstenha-se de promover a responsabilização solidária dos sócios-administradores em decorrência exclusiva da transmissão do referido PER/DCOMP;
- c) Abstenha-se de praticar atos restritivos à emissão de certidões de regularidade fiscal da impetrante no que concerne estritamente aos fatos narrados nestes autos.

Esclareço que esta decisão não obsta a análise do mérito da compensação pela autoridade fazendária nem impede a eventual não homologação do crédito, caso constatada sua improcedência.

Notifique-se a autoridade impetrada para informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).

Após, ao Ministério Público Federal.

JUIZ FEDERAL - 1ª VARA

